



Subseção  
Navegantes

Navegantes/SC, 2 de agosto de 2022.

OF/OAB/NVT/072/2022

**Ref.: Proposta de Projeto de Lei**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MARCOS PEDRO VEBER**  
Prefeito Municipal de Luiz Alves – SC

Prezado Senhor,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SANTA CATARINA – SUBSEÇÃO DE NAVEGANTES, neste ato representada por sua Presidente, tendo por justificativa as razões que seguem em anexo, vem solicitar a V. Exa. que proponha Projeto de Lei visando conferir aos advogados poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos exigidos nos processos administrativos municipais.

A medida contribuirá para o exercício profissional e se alinha com os louváveis objetivos de desburocratização defendidos pelo Executivo Municipal.

Por oportuno, informamos que no âmbito do Executivo Estadual, há recente legislação publicada, a Lei 18.347 de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta<sup>1</sup>.

Finalmente, como Presidente da OAB Subseção de Navegantes/SC, coloco a Subseção à disposição para contribuir com projetos governamentais que venham a trazer benefícios para a Sociedade de Luiz Alves.

Limitada ao exposto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao mesmo tempo em que externamos votos de consideração.

Atenciosamente,

*Roberta Elisa Corrêa*  
**ROBERTA ELISA CORRÊA**

**Presidente da 41ª Subseção da OAB/SC**

<sup>1</sup> [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18347\\_2022\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18347_2022_lei.html)

## PROJETO DE LEI N° /2022

*Emenda* { Confere ao advogado constituído poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Faço saber a todos os habitantes do município de Luiz Alves, que a Câmara Municipal deste Município aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica autorizado ao advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos, em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, em todos os Poderes.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I - presunção de boa-fé;
- II - presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III - racionalização e simplificação dos métodos de controle;
- IV - supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes do Município com o cidadão fica dispensada a exigência de:

- I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III - juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

Parágrafo único. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Luiz Alves,  
**MARCOS PEDRO VEBER**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

Ao conferir ao advogado poderes para autenticar documentos no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, o presente Projeto de Lei visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos e como instrumento de pacificação social.

Com o advento da Lei Federal 13.726, de outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação", os procedimentos administrativos tornaram-se mais céleres, além de serem reduzidas as dificuldades e despesas para o cidadão.

Também o Decreto-lei nº 200/1967, que organizou a Administração Federal e que estabeleceu, em seu art. 14, que o Serviço Público "será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco", é forte argumento para a proposição do Projeto.

À luz dos dispositivos trazidos tornaram-se anacrônicos requisitos e exigências que tornem complexa a prática de qualquer ato público, pois ao criá-los vem junto a necessidade de fiscalizar ou coibir eventuais desvios ou fraudes a partir da apresentação prévia de documentos, certidões, atestados e autenticações exacerbadas. Apenas como exemplo pode-se citar que o reconhecimento de firma é mais "importante" e "autêntico" do que a presença do próprio signatário e uma conta de água ou de luz tem mais "credibilidade" do que a declaração de endereço residencial feita pelo próprio cidadão.

Assim, as exigências descabidas, os formalismos excessivos e a demora na apreciação dos requerimentos continuam inalterados apesar dos regramentos que os deveriam eliminar. Embora vigentes normas que visam desburocratizar os procedimentos administrativos estas não são cumpridas a rigor, ou porque são ignoradas tanto pelo servidor público e pelo cidadão postulante, ou ainda por serem hierarquicamente inferiores aos dispositivos que as estabelecem.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de conferir às normas de simplificação e desburocratização a hierarquia necessária à revogação de algumas exigências consideradas absurdas ou despiciendas, o que poderá contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Município e para o cidadão.